



DECISÃO Nº: 341/2011
PROTOCOLO Nº: 82821/2010-1
PAT N.º: 192/2010 - 1ª URT
AUTUADA: J. M. S. DE FREITAS
FIC/CPF/CNPJ: 20.221.292-0
ENDEREÇO: Av. Bela Parnamirim, 2885, Parque de Exposição Parnamirim-RN

EMENTA – ICMS – Entrada de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Defesa meramente protelatória consubstanciada simplesmente em irresignação de dispositivo legal – Ausência absoluta de apresentação de qualquer documento probante, seja quando da realização da ação fiscal, seja em sede de impugnação. A se prestigiar a tese da defesa, que agiu com absoluta inação, seria o mesmo que se afiançar a repelida pretensão de se querer tirar proveito de sua própria torpeza. Processo que atende aos princípios de regência. Base legal utilizada e penalidade proposta que guardam perfeito liame com os fatos e circunstâncias apresentados e dão suporte ao proceder do fisco. Nulidade e confiscatoriedade não configuradas. Conhecimento e Inacolhimento da Impugnação – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 6666/1ª URT, onde se denuncia entradas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, apuradas através de levantamento quantitativo lastreado no livro Inventário 2009 e relatório MOVECO do mesmo ano.

Com isso, deu-se por infringido o art. 74, inciso V e art. 361, inciso IV, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso III, alínea “d”, do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é o recolhimento do ICMS devido, no valor de R\$ 212.495,49 (duzentos e doze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e nove centavos), mais multa no valor de R\$ 236.106,10 (duzentos e trinta e seis mil cento e seis reais e dez centavos), perfazendo o montante de R\$ 448.601,59 (quatrocentos e quarenta e oito mil seiscentos e um reais e cinquenta e nove centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à autuada, bem como Consulta ao Movimento Econômico Tributário (fl. 11), Livro Registro de



Entradas (fls. 19 a 27), Livro Registro de Inventário (fls. 29 a 32), Demonstrativos das Ocorrências (fl. 38) e Relatório da Ação Fiscal (fls. 34 a 36).

2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação às fls. 42 a 44:

- Impossibilidade de se observar a quantificação das saídas, vez que a documentação acostada aos autos não especifica as empresas para as quais fora efetuado a distribuição/venda;
- Por ser tratar de mercadorias sujeitas a variadas alíquotas, contesta o valor apurado pelo autuante, por aplicar alíquota cheia em todos os casos, e por conseguinte, multa superior ao realmente devido;
- Caráter extorsivo da multa aplicada.

Diante do exposto, requer a nulidade do Auto de Infração, ou, alternativamente, a redução da multa aplicada.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 49 e 50, alegou que:

- O contribuinte descumpriu a intimação para apresentar os documentos de comprovação de regularidade tributária;
- As saídas de mercadorias informadas pelo próprio contribuinte e consolidada no MOVECO são muito superiores às entradas;
- Os livros fiscais de entrada foram apresentados em branco, sem lançamento;
- A impugnante poderia, na oportunidade da impugnação, apresentar documentos solicitados, mas não o fez;
- As alegações da impugnante são totalmente desprovidas de provas, tendo caráter meramente protelatório.

Por fim, conclui pela manutenção integral do auto de infração.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 40) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.



DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela autuada, embora muito precária, preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

O processo em questão trata de entradas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, apuradas através de levantamento quantitativo lastreado no livro Inventário 2009 e relatório MOVECO 2009.

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, defender-se com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o embasamento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes de 2009, portanto, teria o Estado tempo para perfectibilizar o presente lançamento sem ser atormentado pelo fantasma do perecimento de seu direito de lançar, vale dizer, decadência.

Com efeito, em sede de impugnação, a autuada, limita-se a insurgir-se contra a técnica utilizada pelo fisco, suscitando que eventualmente poderia realizar alguma operação sujeita a alíquota reduzida, tese que absolutamente não pode prosperar, especialmente diante da total inércia do contribuinte que, tanto no decorrer da ação fiscal, quanto em sede de impugnação, não se dignou apresentar a documentação mínima que pudesse se contrapor ao levantamento do fisco.

Com tamanha inação, ainda pretender o autuado que o fisco venha detalhar as operações por ele, escancaradamente realizadas, a margem de qualquer formalidade legal, seria o mesmo que se pretender a aceitação do aproveitamento de vantagem decorrente de sua própria torpeza.

Ora, como se poderia se conceber que o autuado tenha procedido com total desrespeito ao chamamento do fisco, eis que não apresentou qualquer documento fiscal válido, nem no decorrer da ação de fiscalização e tampouco quando de sua impugnação, e mesmo assim se queira atribuir o ônus probante ao agente do fisco, se a guarda e posse dos documentos recaem sobre o autuado? Claro que esta tese improcede.

Noutro pórtico, a defesa se limita a demonstrar irrisignação contra a penalidade proposta. Ocorre que referida pena decorre de Lei, portanto ao executivo só resta



sua aplicação; qualquer censura a ela deve ter como endereçado o Legislativo, que por imperativo constitucional. é quem detém o poder para aprová-las ou alterá-las.

Dessa forma, resta evidenciada a confissão tácita da infração, não havendo mais o que se discutir nesse mérito, conforme previsão do artigo 84 do Regulamento do PAT:

Art. 84. *Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.*

De mais a mais, o artigo 85 do mesmo diploma acima referido, ao versar sobre o mesmo tema, assim dispõe:

Art. 85. *Também não se instaura o litígio nem suspende a exigibilidade a impugnação:*

IV - com caráter meramente protelatório, assim considerada a que contiver:

- a) a contestação de valores ou informações anteriormente confessados ou declarados pelo sujeito passivo, não retificados no prazo previsto no art. 81, ressalvada a hipótese de erro devidamente comprovado;
- b) argüição tão-somente de ilegalidade ou inconstitucionalidade de disposição de lei;
- c) o pedido de dispensa, por equidade, de pagamento de crédito tributário;
- d) a discussão de matéria já submetida, pelo impugnante, à apreciação judicial ou a procedimento de consulta em andamento;
- e) a mera manifestação de inconformidade com a lei.

Ademais, diante da conduta reiterada do sujeito passivo, no sentido de não apresentar a documentação ao agente do fisco, outra não poderia ser a conduta deste, senão a de consubstanciar o lançamento de ofício como base nas informações outrora repassadas pelo próprio autuado. Nesse sentido, a legislação é muito clara e abriga o procedimento do fisco. Vejamos:

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

.....

III- pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação;

IV- exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição do comprovante de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma estabelecida neste regulamento, se do descumprimento desta obrigação decorrer o não recolhimento total ou parcial do imposto;

.....

VII- manter em seu poder, devidamente registrados na repartição fiscal do seu domicílio, os livros e documentos fiscais, até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, observado o seguinte:

.....



VIII- exibir e entregar ao Fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, bem como levantamento e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuintes;

.....
XIX – cumprir todas as demais exigências previstas na legislação tributária.

Art. 613. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

I- das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

II- das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;

.....
§ 3º A escrituração do Registro de Entradas será efetuada por operação ou prestação, em ordem cronológica:

I- das entradas efetivas de mercadorias ou bens no estabelecimento ou, na hipótese do inciso II, de sua aquisição ou desembaraço aduaneiro;

.....
Art. 361. Considerar-se-á ocorrida operação ou prestação tributável quando constatado:

.....
IV- a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias;

.....
VII- a falta de registro de notas fiscais de bens adquiridos para consumo ou para ativo permanente;

VIII- a falta de emissão de documento fiscal verificada em levantamento físico-quantitativo;

.....
Parágrafo Único. A entrada de mercadorias não registrada em livro próprio, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

De quebra a penalidade proposta guarda perfeito liame com os fatos e circunstâncias apresentados:

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

.....
III- relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

.....
d) dar saída ou entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal: trinta por cento do valor comercial da mercadoria;



Com efeito, o fato denunciado, qual seja, a falta de registro das entradas de mercadorias sem documento fiscal, restou incontroverso, conforme revelam os livros do próprio atuado, além do que deste fato não se defendeu a acusada.

Destarte, as alegações da defesa tornaram-se, de todas insubsistentes para desconstituir o direito do Estado de recuperar o crédito tributário pretendido através da presente ação do fisco, já que, nem de longe, prova o adimplemento fiscal de todas as operações de que cuida a presente ação fiscal.

De sorte que, fundamentado nas normas regulamentares, na prova, na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista a incapacidade da atuada em ilidir a denúncia, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa J. M. S. DE FREITAS, para impor à atuada o ICMS devido no valor de R\$ 212.495,49 (duzentos e doze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), mais multa no valor de R\$ 236.106,10 (duzentos e trinta e seis mil cento e seis reais e dez centavos), perfazendo o montante de **R\$ 448.601,59 (quatrocentos e quarenta e oito mil seiscentos e um reais e cinquenta e nove centavos)**, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 28 de Novembro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal